



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04933/06

Objetos: Pensões

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Severino Ramalho Leite e outros

Advogados: Dra. Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo e outros

Interessados: Raimunda Alves de Oliveira Silva e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÕES DE PENSÕES VITALÍCIAS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS CORRETIVAS – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO RECLAMADA – REGULARIDADES NAS FUNDAMENTAÇÕES DOS FEITOS E NOS CÁLCULOS DOS PECÚLIOS – OUTORGA DAS MEDIDAS CARTORÁRIAS. O preenchimento, após as devidas diligências, dos requisitos indispensáveis para aprovação dos atos enseja as concessões de registros pelo Sinédrio de Contas e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00988/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às pensões vitalícias concedidas a Sra. Raimunda Alves de Oliveira Silva e ao Sr. Airton Luis Pacote da Silva pela Paraíba Previdência – PBPREV, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

a) *CONCEDER REGISTROS* aos referidos atos.

b) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 25 de maio de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04933/06

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos das análises das pensões vitalícias concedidas a Sra. Raimunda Alves de Oliveira Silva e ao Sr. Airton Luis Pacote da Silva pela Paraíba Previdência – PBPREV.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 00188/11, de 24 de fevereiro de 2011, fls. 59/62, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de março do mesmo ano, fls. 63/64, fixou o prazo de 60 (sessenta) dias para que o então Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Diogo Flávio Lyra Batista, ou o seu substituto legal, implementasse a modificação dos cálculos dos pecúlios das supracitadas pensões, nos termos do relatório técnico, fl. 26.

Após as devidas intimações, fls. 63/64, o envio de documentos pelos antigos Administradores da PBPREV, Dr. Diogo Flávio Lyra Batista, fls. 66/85, e Dr. Hélio Carneiro Fernandes, fls. 102/106 e 162/165, como também a anexação do Processo TC n.º 12010/12, fls. 116/160, os técnicos desta Corte, fls. 95/96, 110/112 e 167/168, concluíram, em sua última manifestação, pelo saneamento da irregularidade apontada anteriormente. Deste modo, pugnaram pelos registros dos atos concessivos das pensões *sub examine*, fls. 21 e 144.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o caderno processual constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 00188/11, fls. 59/62, foi efetivamente cumprida pelo Dr. Hélio Carneiro Fernandes, sucessor do antigo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Diogo Flávio Lyra Batista, pois a referida autoridade adotou as medidas administrativas corretivas para regularização das pensões da Sra. Raimunda Alves de Oliveira Silva e do Sr. Airton Luis Pacote da Silva, concorde relato dos peritos do Tribunal, fls. 167/169.

Assim, após as devidas diligências, conclui-se pelos registros dos atos concessivos, fls. 21 e 144, haja vista terem sido expedidos por autoridade competente (antigo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Severino Ramalho Leite), em favor de pensionistas legalmente habilitados aos benefícios (Sra. Raimunda Alves de Oliveira Silva e Sr. Airton Luis Pacote da Silva), estando corretas as suas fundamentações (art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o art. 5º da mesma emenda), bem como os cálculos dos pecúlios elaborados pela entidade previdenciária estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04933/06

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *CONCEDA REGISTROS* aos atos das pensões vitalícias da Sra. Raimunda Alves de Oliveira Silva e do Sr. Airton Luis Pacote da Silva.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 25 de Maio de 2017 às 11:34



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 25 de Maio de 2017 às 11:12



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2017 às 23:10



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO